

**➤ Pregão Eletrônico****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP  
Ílma. Sr. Pregoeiro

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de solução de Business Intelligence (BI), em modelo de assinatura, serviço de implantação e capacitação da equipe interna.

A empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA, vem por meio de seu representante legal, VERÔNICA BAPTISTA SIMÕES, portadora da Carteira de Identidade n.º 4310575-8 IRP/RJ e do CPF n.º 897.090.127-20, e de acordo com a Lei Federal no 8.666/93:

Requerer, a Vossa Senhoria, a desclassificação do licitante ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA, em razão do mesmo não possuir contrato ativo para revenda do software Tableau, impedido desta forma de cumprir as obrigações previstas no edital, a seguir :

**3.2 ITEM 1 - ASSINATURA**

3.2.1 O licenciamento do software deverá ser por assinatura, com hospedagem no parque de equipamentos da Finep. O licenciamento deverá englobar atualizações e suporte técnico durante a vigência da assinatura.

3.2.2 O quantitativo de licenças necessárias será 6 licenças para produção de conteúdo/desenvolvimento e 89 licenças para usuários simples, para consultar e navegar no conteúdo.

A comprovação deste requerimento deve ser obtida através de declarações emitidas pelo Fabricante Tableau e pelo seu único Distribuidor Tableau no Brasil, Arrow ECS Brasil, que o licitante, ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA, possui contrato ativo para revenda do Software Tableau no Brasil.

Em consulta ao Distribuidor Tableau no Brasil, Arrow ECS Brasil, durante o processo licitatório obtivemos comprovação de que esta empresa não está autorizada a revender o software ofertado, conforme e-mail abaixo :

From: Luciana Martin  
Sent: Wednesday, November 21, 2018 11:25 AM  
To: Paul Markus  
Cc: Veronica Simoes  
Subject:RES: [External] Analitica

Paul,  
Está revenda ainda não assinou o distrato com a Tableau, por conta de uma pendência que possuem, sendo assim não consigo processar nenhum pedido deles referente a linha Tableau.  
Abç.,

Luciana Mello Prieto Martin  
Business Development Manager  
Arrow ECS Brasil  
Av. Dr. Chucri Zaidan, 296 - 22º. andar  
Brooklin, São Paulo, SP – Brasil. 04583-110  
M + 55 11 97632-8700  
P + 55 11 3631-5432  
Luciana.martin@arrow.com  
www.arrowecs.com.br

Rio de Janeiro - RJ, em 29 de Novembro de 2018

---

Verônica Baptista Simões  
IFPRJ: 4310575-8  
CPF: 897.090.127-20

**Fechar**

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILMO. SR. Pregoeiro da FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018

SQL Intelligence Consultoria LTDA. ("SQLTech"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.468.417/0001-05 sediada na Praça Sívio Romero, nº 55, Conjunto 95, CEP 03323-000 – São Paulo/SP, por seu representante legal, vem tempestiva e respeitosamente, com base na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, na Lei Complementar nº 123/06, Decreto 7.174/2010, Lei 8.248/91, em especial a CF 88 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como nas condições estabelecidas neste Edital, em especial no item 15 do Instrumento Convocatório, interpor

**REPRESENTAÇÃO**

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA. E DOS FATOS SUPERVENIENTES sobre a habilitação da empresa ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018, razões essas que, como será aqui debatido, devem ser consideradas pela autoridade julgadora.

**I – DO RECURSO APRESENTADO PELA PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA.**

In casu, é de presunção absoluta que a Administração antes da definição dos termos do Edital procedeu a uma ampla e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos licitantes, sobretudo quanto ao Termo de Referência, à habilitação, definição do objeto, apresentação das propostas, classificação e julgamento, adjudicação e homologação tendo com paradigma a sua efetiva necessidade de contratação.

A Recorrente PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA deixou de esclarecer que o edital não se constitui em um amontoado de vocábulos com significação difusa. ORA, É A "LEI DA LICITAÇÃO". Cristaliza, pois, os anseios da Administração, devendo ser rigidamente seguido pelos licitantes. Não foi de forma diferente que previu o Termo de Referência no subitem 3.2, página 22 do TR, relativos à descrição do item 1 da contratação.

**3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TI**

3.1 A solução consiste no fornecimento de licenças de uso de solução de Business Intelligence, sob o modelo de assinatura, EM CONJUNTO COM OS SERVIÇOS ADICIONAIS INDISPENSÁVEIS PARA QUE A CONTRATAÇÃO ATINJA OS SEUS OBJETIVOS.

3.1.1 A solução é composta por 3 itens, sendo que uma mesma empresa DEVERÁ FORNECER TODOS OS COMPONENTES. Tal exigência justifica-se pela integração das atividades necessária para a execução do projeto. O software da solução a ser contratada deve ser compatível com o ambiente tecnológico da Finep e conter todos os componentes necessários para ser utilizado nas instalações da Finep, não devendo ser necessário adquirir ou licenciar software de terceiros.

3.1.2 Desta forma, a solução é composta dos seguintes itens:

...

**3.2 ITEM 1 - ASSINATURA**

3.2.1 O licenciamento do software deverá ser por assinatura, com hospedagem no parque de equipamentos da Finep. O LICENCIAMENTO DEVERÁ ENGLOBAL ATUALIZAÇÕES E SUPORTE TÉCNICO DURANTE A VIGÊNCIA DA ASSINATURA." Grifo Nosso

Veja-se que o instrumento convocatório é explícito quando exige que, juntamente com o licenciamento da solução ofertada pela licitante melhor classificada, seja AGREGADO o SUPORTE TÉCNICO e ATUALIZAÇÕES durante a vigência do contato!

Isso mesmo Sr. Pregoeiro e demais membros da comissão julgadora da FINEP, a empresa ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE fornecer suporte técnico em todos os níveis, o que inclui o do próprio fabricante e também atualização de versões.

Frisa-se que, caso a Recorrida realmente não esteja com seu contrato de comercialização ativo, é IMPOSSÍVEL executar o objeto!

Ressalta-se que esta representação se dá no âmbito da alegação apresentada de que a empresa Recorrida não possui contrato vigente com o Distribuidor e, conseqüentemente, condições de ofertar o objeto licitado.

Transcreve-se aqui o trecho que demonstra a impossibilidade da empresa melhor classificada em prestar o serviço ora licitado:

"Em consulta ao Distribuidor Tableau no Brasil, Arrow ECS Brasil, durante o processo licitatório obtivemos comprovação de que esta empresa não está autorizada a revender o software ofertado, conforme e-mail abaixo :

From: Luciana Martin  
Sent: Wednesday, November 21, 2018 11:25 AM  
To: Paul Markus  
Cc: Veronica Simoes  
Subject: RES: [External] Analitica

Paul,  
Está revenda ainda não assinou o distrato com a Tableau, por conta de uma pendência que possuem, SENDO ASSIM NÃO CONSIGO PROCESSAR NENHUM PEDIDO DELES REFERENTE A LINHA TABLEAU.  
Abç.,

Luciana Mello Prieto Martin  
Business Development Manager  
Arrow ECS Brasil  
Av. Dr. Chucrri Zaidan, 296 - 22º. andar  
Brooklin, São Paulo, SP – Brasil. 04583-110  
M + 55 11 97632-8700  
P + 55 11 3631-5432  
Luciana.martin@arrow.com  
www.arrowecs.com.br"

Segue então cristalino o entendimento de que se houver a assinatura do contrato pela empresa ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA. será inevitável, por parte da empresa Contratada, a INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, algo já sabido desde já e de conhecimento de todos, como amplamente detalhado pelo recurso administrativo tempestivamente protocolizado pela empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA., em função da empresa ANALITICA não estar autorizada a comercializar os produtos ofertados na licitação!

Sr. Pregoeiro, respeitosamente, sabe-se que não se pode desconectar a decisão do vencedor do julgamento objetivo e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO! Nada mais resta a ser feito senão desclassificar a empresa ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA. e convocar a próxima classificada.

**II - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A ANALITICA DEIXOU DE APRESENTAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA FORMA DA LEI, mesmo depois de inúmeras convocações feitas pelo Sr. Pregoeiro!

Primeiramente o documento que relaciona os índices não está assinado pelo Sr. Fernando Viera Coutinho, representante legal da companhia, tornando-o imprestável para fins de avaliação!

A ANALITICA deixou de apresentar os seguintes documentos que compõem a Qualificação Econômico-Financeira:

- TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
- DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
- RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

Bem assim, em função do não cumprimento do quesito a.4 do subitem 13.6.2 do TR, roga-se pela desclassificação da licitante e convocação da próxima empresa classificada.

"a.4) Caso sejam solicitadas as Demonstrações Contábeis mencionadas na alínea "a.1" acima, ESTAS DEVERÃO SER APRESENTADAS NA FORMA DA LEI, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." GN

**III - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto e dada a meridiana clareza, data máxima vênia, esta Empresa REPRESENTANTE requer, que V. Sa. se digne a julgar PROCEDENTE o pedido realizado pela empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA. (Recorrente), DESCLASSIFICANDO A EMPRESA ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA., uma vez que NÃO ESTÁ APTA A EXECUTAR O OBJETO LICITADO!

Termos em que, respeitosamente, pede o deferimento.

São Paulo/SP, 11 de dezembro de 2018.

SQL Intelligence Consultoria LTDA.  
CNPJ/MF sob o nº 05.468.417/0001-05

**Fechar**

**➤ Pregão Eletrônico****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018 DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP.

ANALÍTICA SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.311.004/0001-04, com sede na SEPS 705/905 Conjunto A – Sala 112, CEP. 70.390-055, Asa Sul, Brasília/DF, por meio de seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal próprio e no item 15.2 do Edital, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

Em face das incabíveis e desarrazoadas razões recursais interpostas pela empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA, que questionam a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme mensagem eletrônica enviada no último dia 06.12.2018, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de cinco dias para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da empresa Recorrente.

**II. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS****II.I – Preliminarmente**

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda. Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro(a) ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento e atacar tão somente por atacar, sem qualquer tipo de demonstração cabal, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração devido ao atraso para o encerramento do processo.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu a todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica DEVIDAMENTE DILIGENCIADA E DEMONSTRADA INCLUSIVE POR MEIO DE PROVA DE CONCEITO.

Irresignada, busca a Recorrente acima identificada trazer argumento no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela FINEP. Análise essa, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico, que inclui a realização de PROVA DE CONCEITO, a fim de demonstração efetiva das condições de prestar o serviço conforme informações apresentadas na proposta quando da habilitação.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado, ainda mais quando a idoneidade da empresa é discutida, sem qualquer tipo de prova, mas tão somente com o intuito de macular a análise por parte da Comissão e levantar suspeitas onde realmente há nada.

É incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica da FINEP, o que não se pode aceitar.

Cumpra esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação da entidade, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso interposto ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas.

**II.II – Das alegações da Recorrente PATH ITTS**

Em suma, as razões recursais da Recorrente buscam a reforma quanto à habilitação da Recorrida, especialmente no tocante à qualificação técnica, pois supostamente não “possui contrato ativo para revenda do software Tableau”. Como forma de sustentar este absurdo, destaca mensagem eletrônica enviada pela Sra. Luciana Mello, da empresa Arrow ECS Brasil. E é só. Apenas isso.

Pois bem. Primeiramente, é essencial que se destaque que a qualificação técnica da empresa jamais poderia ser utilizada como motivação para uma inabilitação em certame licitatório deste objeto. Os documentos enviados por esta Recorrida para demonstração de sua capacidade na prestação do serviço demandado são claros: o software Tableau é sim revendido pela Recorrida. Os atestados não negam e são extremamente recentes, tais como do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos – IPASGO emitido em Setembro de 2018, o qual atesta a venda das licenças permanente da referida solução e da Caixa Crescer.

Independentemente do que foi exposto, é surpreendente que tal alegação tenha sido feita pela Recorrente, uma vez que o próprio conteúdo da mensagem ‘colada’ em suas opacas razões recursais em momento algum afirma não ser esta Recorrida revendedora da Tableau. A Recorrente busca induzir a Comissão a esta conclusão. MAS EM MOMENTO ALGUM ISSO É AFIRMADO, E PARA PIORAR, OS DOCUMENTOS EM ANEXO COMPROVAM EXATAMENTE O OPOSTO.

A partir da leitura da mensagem eletrônica da representante da empresa Arrow – signatária de acordo de distribuição com a Tableau – o que há é tão somente uma informação de que o cadastro desta Recorrida não havia sido finalizado. Ainda que sequer haja tal explicação no texto destacado nas razões recursais, é essencial que a ANALÍTICA esclareça este ocorrido e assim não exista qualquer dúvida da sua capacidade em prestar os serviços exigidos, principalmente no tocante ao fornecimento da solução demandada pela FINEP.

A pendência que existia se devia apenas a um ajuste no tocante à nova burocracia exigida pelo nosso banco, quando do pagamento de ‘invoice’. Devido à alteração na tributação competente, houve uma recusa da Tableau quanto aos valores a serem retidos, mas que EM MOMENTO ALGUM SIGNIFICOU A IMPOSSIBILIDADE E/OU RESCISÃO DA PARCERIA ENTRE A RECORRIDA E A TABLEAU.

Pelo contrário.

Conforme pode ser percebido em anexo, a ANALÍTICA é parceira ATIVA devidamente registrada no portal de parceiros da Tableau, bem como no próprio site do fabricante (<https://www.tableau.com/partners/reseller>) e na própria distribuidora Arrow – a mesma signatária da mensagem em destaque pela Recorrente.

Inclusive, e o que por si só demonstra o intuito de tumultuar o certame e retardar a adjudicação do objeto para ANALÍTICA, esta mesma empresa Arrow assinou termo, conforme anexo, que comprova a regularidade da parceria comercial. Cai por terra qualquer alegação e/ou argumentação por parte da Recorrente e ratifica: a Recorrida é revenda autorizada e a Arrow está sim autorizada a distribuir os produtos Tableau para a ANALÍTICA.

Qualquer afirmação em contrária é uma busca incessante para ludibriar a Comissão e ato de manifesta má-fé e contrariedade aos princípios licitatórios.

Em conclusão: tratava-se tão somente de um ajuste e não uma rescisão/ruptura/descontinuidade/impossibilidade de oferta da solução como tentou induzir a Recorrente. A suposta pendência, que na verdade era meramente um ajuste de procedimento quanto a pagamentos, foi totalmente superada e esta Recorrida é inteiramente apta para prestar o serviço por ora contratado.

Ainda que haja qualquer dúvida por parte desta Comissão de Licitação, esta, amparada não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo do Edital (item 14.2 e 20.6) pode muito bem efetuar diligências com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, atrelado à natureza singular da demanda.

Válido citar o que dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como consequência de dita prerrogativa supracitada – dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder. Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida - não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido. Ainda que qualquer dúvida da competência da ANALÍTICA tenha sido suprida por meio da prova de conceito realizada, esta empresa ainda se coloca à disposição para sanar qualquer dúvida que por ventura ainda haja, principalmente após a manifestação da Recorrente.

Manifestação esta que aqui é ratificado: trata-se de afirmação vazia e desprovida de qualquer sentido, que novamente demonstra seu inconformismo com a derrota. A ANALÍTICA está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão de Licitação da FINEP, como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerado necessário.

Qualquer proposta apresentada, seja qual for, se foi juntado a um procedimento administrativo para obtenção da melhor proposta, pode-se ter certeza que retrata exatamente a verdade dos fatos, qual seja, a efetiva prestação do serviço, a correta execução de um contrato e com certeza, o ateste final da área demandante que o exigiu. Qualquer alegação incipiente quanto aos seus produtos deve ser reduzida a pó, quando defrontada com a magnitude e excelência dos serviços efetivamente prestados pela ANALÍTICA.

Como dito anteriormente, respeita-se, sempre, sob qualquer custo, o contraditório e a ampla defesa. Mas deve-se rechaçar de antemão qualquer afirmação desarrazoada. Alude-se, por fundamental, que dentre os princípios basilares do processo licitatório, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, destaca-se o da moralidade, o qual torna compulsório o comportamento ético e escorreito tanto por parte dos integrantes da Administração Pública como, e especialmente, pelos licitantes. Não se pode admitir, à luz da legítima concorrência, imputações desprovidas de qualquer embasamento técnico.

Ocorre que a Recorrente PATH procura, a partir de suas razões recursais, nada mais do que relativizar uma mera mensagem eletrônica – sem qualquer cuidado com a demonstração do que afirma – e induzir a erro o julgamento da Comissão. Em resumo: alegações desesperadas que em nada se sustentam e sequer amparo jurídico possuem. Devem ser, assim, totalmente rechaçadas.

### III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que o recurso aqui evidenciado não merece prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pela FINEP.

Pelo exposto, requer esta ANALÍTICA SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos da PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 13 de Dezembro de 2018

ANALÍTICA SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA

**Fechar**

[➤ Pregão Eletrônico](#)

---

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

A empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA alega que a licitante ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA, não possui contrato ativo para revenda do software Tableau, e assim estaria impedido desta forma de cumprir as obrigações previstas no edital.

Após uma simples consulta ao site oficial da Tableau, pode-se verificar que a empresa ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA consta como revendedora oficial da Tableau. Tal consulta está disponível no seguinte link: <https://www.tableau.com/partners/reseller>.

No entanto, para que não houvesse dúvidas, fiz diligências junto aos representantes da Tableau questionando se a empresa vencedora do Pregão nº 27/2018 poderia comercializar ou não o software Tableau. Em resposta, por e-mail, do Sr. Rodrigo Azevedo, Gerente de Contas da Tableau, o mesmo afirmou que: "Você pode achar todos os nossos parceiros oficiais no site da Tableau: <https://www.tableau.com/partners/reseller>. No caso da Analítica, conforme consta no site acima, eles estão aptos a vender licenças de Tableau."

A contrarrazão apresentada pela empresa ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA, reforça o que já havia sido verificado por esse Pregoeiro, inclusive menciona o mesmo link onde pode ser verificado os revendedores da Tableau.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA e mantenho a habilitação da ANALITICA SOLUCOES INOVADORAS LTDA.

[Fechar](#)